



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

PL N.º 020 /2026.

AUTORIZA A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.161/2025- PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E ALTERA A LEI Nº 1.151/2025 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E A LEI Nº 1.180/2025 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, EM CONFORMIDADE COM O MODELO FEDERAL DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE, ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 854 E ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TCM-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



PROTOCOLO ÀS 8.01 hs

DATA: 24 / 03 / 26

06

ASSINATURA



PROJETO DE LEI N.º 010 /2026.

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PROTOCOLO ÀS 8⁰¹ hs
DATA: 24 / 03 / 26


ASSINATURA

AUTORIZA A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.161/2025- PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E ALTERA A LEI Nº 1.151/2025 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E A LEI Nº 1.180/2025 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, EM CONFORMIDADE COM O MODELO FEDERAL DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE, ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 854 E ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TCM-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei autoriza a alteração da Lei Municipal nº 1.161/2025 (Plano Plurianual para o Quadriênio 2026-2029) e altera a Lei Municipal nº 1.151/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a Lei Municipal nº 1.180/2025 (Lei Orçamentária Anual) para implementar, em suas estruturas normativas, as exigências de transparência, rastreabilidade e publicidade de emendas parlamentares.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei Municipal nº 1.161/2025 (Plano Plurianual para o Quadriênio 2026-2029), mediante Decreto, para promover as seguintes alterações:

I - Criação do programa denominado "Emenda Parlamentar Individual – Transferência com Finalidade Definida", no valor de R\$ 30.284.741,04 (trinta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos);



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

II - Redução das dotações consignadas no programa "Parcerias por Canaã", em numerário igual ao montante previsto no inciso I deste artigo, com a finalidade de assegurar a compatibilidade entre o PPA e a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As alterações promovidas por este artigo possuem exclusivamente caráter procedimental, destinadas a implementar as exigências de transparência, rastreabilidade e publicidade de emendas parlamentares, não configurando aumento de despesa global do Município ou alteração das políticas públicas e prioridades estratégicas do Plano Plurianual.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do Município, para o exercício de 2026, um crédito adicional especial no valor de R\$ 30.284.741,04 (trinta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos) destinado à inclusão da fonte de recursos 1.500.3112, específica para a execução de Emendas Parlamentares Impositivas Individuais Municipais, conforme classificação a seguir:

Projeto Atividade / elemento de despesa	Descrição	Fonte	Valor
04.122.1333.2.019	EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS	1500.3112	R\$ 30.284.741,04
3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica		

Art. 4º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial de que trata o artigo 3º desta Lei serão provenientes da anulação de dotações orçamentárias já existentes no orçamento vigente, nos termos do inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, conforme demonstrado a seguir:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Projeto Atividade / elemento de despesa	Descrição	Fonte	Valor
04.122.1333.2.019 3.3.90.39.00	EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS	1500.0000	R\$ 9.300.000,00
	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	1708.0000	R\$20.984.741,04

Art. 5º Fica alterada a Lei Municipal nº 1.151/2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026, acrescentando-se a "Seção V.I Das Emendas Parlamentares Impositivas ao Projeto da Lei Orçamentária" e o artigo 39-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. As emendas parlamentares individuais apresentadas durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão submetidas a cronograma rigoroso de análise e verificação de impedimentos técnicos ou legais, observando-se obrigatoriamente que:

I - as emendas parlamentares individuais deverão ser apresentadas durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme prazos, critérios e requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual (Lei nº 1.161/2025) e na Lei Orgânica Municipal;

II - cada emenda deverá conter, obrigatoriamente: identificação nominal e completa do parlamentar proponente, descrição detalhada do objeto (obra, serviço, aquisição ou transferência), entidade ou órgão beneficiário e valor total;

III - emendas incompletas ou que não atendam aos requisitos não serão admitidas, devendo ser devolvidas ao parlamentar proponente para complementação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Parágrafo único. Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, deverão ser observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as organizações da sociedade civil beneficiadas pelas emendas parlamentares deverão apresentar ao Poder Executivo Plano de Trabalho e demais documentos necessários para viabilidade da parceria, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, ou, caso a emenda seja destinada a órgão ou entidade diverso, deverá ser iniciado procedimento formal para analisar a viabilidade da execução da emenda.

II – caso os beneficiários não apresentarem, no todo ou em parte, a documentação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, a Secretaria Municipal de Planejamento notificará os vereadores proponentes por meio de Ofício ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da notificação, apresentem a documentação necessária, findo o qual o Poder Executivo poderá caracterizar impedimento de ordem técnica ou legal.

III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, em coordenação com os órgãos técnicos interessados (demais Secretarias, Procuradoria-Geral e Controladoria-geral), procederá à análise completa de cada emenda parlamentar, verificando os impedimentos de ordem técnica identificados.

IV - qualquer impedimento identificado será fundamentado em parecer técnico específico, contendo descrição clara do óbice, legislação ou norma que fundamenta o impedimento, e indicação de possíveis medidas corretivas ou soluções alternativas.



V - até 30 (trinta) dias após o término da análise técnica prevista no inciso III deste parágrafo, o Poder Executivo, por ato do Secretário Municipal de Planejamento, encaminhará ao Poder Legislativo justificativa fundamentada dos impedimentos de ordem técnica ou legal identificados para a execução de cada emenda, nos termos da legislação aplicável.

VI - emendas sem qualquer impedimento identificado serão liberadas para execução imediata, sendo informado ao parlamentar proponente e à entidade beneficiária que a programação está pronta para execução.

VII - até 30 (trinta) dias após o recebimento da justificativa enviada conforme o inciso V deste parágrafo, o Poder Legislativo procederá à avaliação técnica e política dos impedimentos comunicados.

VIII - caso o Poder Legislativo considere o impedimento insuperável, indicará expressamente ao Poder Executivo qual programação orçamentária deverá sofrer remanejamento, liberando recursos para execução da emenda ou para remanejamento conforme interesse legislativo.

IX - a indicação de remanejamento deverá justificar por que o impedimento é considerado insuperável e por qual razão o remanejamento é necessário.

X - caso o Poder Legislativo não concorde com a caracterização de impedimento ou ele tenha sido superado, solicitará reformulação da análise ou apresentará contra-argumentação técnica ao Poder Executivo, recomeçando o fluxo de análise, observado o inciso XVI deste parágrafo.

XI - caso o Poder Legislativo não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da justificativa enviada conforme o inciso V



deste parágrafo, aplicar-se-á presunção de concordância com o impedimento, sendo o remanejamento implementado conforme procedimento previsto no inciso XII deste parágrafo.

XII - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso XI deste parágrafo ou após indicação expressa de remanejamento pela Câmara, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei específico dispondo sobre o remanejamento da programação orçamentária.

XIII - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do envio do projeto de lei previsto no inciso XII deste parágrafo, sem que o Poder Legislativo tenha deliberado sobre o projeto de lei de remanejamento, o remanejamento será implementado por Decreto do Poder Executivo.

XIV - após o prazo previsto no inciso XI deste parágrafo ou após decisão legislativa de concordância com o impedimento, as programações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos técnicos devidamente justificados conforme procedimento previsto neste artigo.

XV - a não-execução de programação será comunicada formalmente ao Poder Legislativo, com cópia integral da justificativa técnica do impedimento.

XVI - As emendas parlamentares perderão sua obrigatoriedade de execução quando forem verificados novos impedimentos de ordem técnica, após o remanejamento previsto no inciso VIII ou após a continuidade da destinação da emenda para mesma entidade nos termos do inciso X deste parágrafo."



Art. 6º Fica alterada a Lei Municipal nº 1.180/2025 - Lei Orçamentária Anual, exclusivamente nas programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares impositivas, em virtude das exigências de transparência, rastreabilidade, segregação contábil e conformidade com a Instrução Normativa nº 6/2025/TCM-PA, a Lei Complementar nº 210/2024 e a decisão da ADPF nº 854/STF, remanejando as emendas impositivas nº 001 a 082 presentes no anexo da Lei Municipal nº 1.180/2025 - LOA, que passarão a vigorar conforme as emendas impositivas presentes no anexo único desta Lei.

Art. 7º Excepcionalmente para execução das emendas parlamentares ao orçamento de 2026, o prazo do inciso I do parágrafo único do artigo 39-A da Lei Municipal nº 1.151/2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias começará a contar a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes técnicos necessários à execução das emendas parlamentares impositivas individuais, podendo, para tanto, criar, detalhar e ajustar ações e dotações orçamentárias, inclusive quanto à natureza da despesa, assegurando sua adequada classificação funcional programática, bem como a transparência e rastreabilidade.

§ 1º As ações conterão a identificação individualizada das emendas, com indicação do autor, valor, objeto e respectiva classificação funcional programática e vinculação orçamentária, com retales nos sistemas orçamentário, financeiro e contábil, bem como no Portal da Transparência do Município.

§ 2º Na hipótese de impedimento de ordem técnica ou legal à execução da emenda, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, por meio de Decreto, os ajustes necessários, incluindo abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições ou transferências de recursos.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º As alterações previstas no §2º deverão preservar, a finalidade original da emenda, ser devidamente justificadas e publicadas no Portal da Transparência, assegurada a identificação da emenda e a rastreabilidade da decisão.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado por ato próprio a promover ajustes técnicos no orçamento, exclusivamente relacionados as emendas impositivas individuais, face às implementações novas que poderão ser realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições normativas em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, em 24 de março de 2026.

JOSEMIRA

RAIMUNDA DINIZ

GADELHA:769025

95453

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA

Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA

Assinado de forma
digital por JOSEMIRA
RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:76902595



ANEXO ÚNICO DA LEI N.º _____/2026.

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação desta ilustre Casa de Leis o presente Projeto de Lei que autoriza a alteração do Plano Plurianual (Lei nº 1.161/2025), a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Fiscal de 2026, e altera as Leis de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.151/2025) e Orçamentária Anual (Lei nº 1.180/2025), com o objetivo de implementar o modelo federal de transparência e rastreabilidade de emendas parlamentares impositivas municipais, em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 854) e com as Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 854), estabeleceu como obrigatório o modelo federal de transparência e rastreabilidade de emendas parlamentares, aplicável a todos os entes da Federação, incluindo municípios. A decisão do STF, referendada em múltiplas ocasiões (notadamente em 23 de outubro de 2025, 08 de dezembro de 2025, e 27 de outubro de 2025), determinou que a transparência integral é mandatória, exigindo que origem, identificação do parlamentar, destinação, beneficiário e execução das emendas sejam públicos. Além disso, estabeleceu a obrigatoriedade de rastreabilidade completa dos recursos desde a apresentação até a conclusão, com documentação comprobatória em cada etapa, bem como publicidade permanente das informações em tempo real no portal eletrônico de acesso público. A decisão



veda expressamente o condicionamento da execução de emendas a contrapartidas políticas, favores pessoais, negociações políticas ou qualquer forma de barganha ou retaliação. Por fim, estabeleceu que o descumprimento de tais exigências constitui ato de improbidade administrativa, sujeitando o gestor a sanções administrativas, civis, criminais e inabilitação para exercício de função pública.

Para o Município de Canaã dos Carajás, esta decisão tem implicação direta e indiscutível: não é possível executar emendas parlamentares em desconformidade com estes parâmetros, sob pena de responsabilização judicial e administrativa tanto do Município quanto dos gestores públicos responsáveis. O cumprimento desta decisão não é facultativo, mas obrigatório.

Em cumprimento à decisão da ADPF nº 854, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará editou a Instrução Normativa nº 6/2025, publicada em 27 de novembro de 2025, que estabelece padrões específicos e vinculantes para todos os municípios do Pará quanto à execução de emendas parlamentares impositivas.

A Lei Orçamentária Anual para 2026 (Lei nº 1.180/2025) foi aprovada pela Câmara Municipal e sancionada em data anterior à publicação da Instrução Normativa nº 6/2025 do TCM-PA. Consequentemente, a LOA 2026 não incorporava os padrões técnicos e as fontes de recursos específicas exigidas pela norma, resultando em falta de segregação contábil clara das emendas parlamentares impositivas, ausência de fonte de recursos específica (1500.3112) para identificar emendas, classificação funcional programática inadequada para rastreabilidade, e falta de mecanismos de transparência e rastreabilidade conformes à Instrução Normativa nº 6/2025.



Para que o Município possa executar emendas parlamentares em 2026 em conformidade com a ADPF 854/STF e a IN 6/2025/TCM-PA, torna-se absolutamente necessário adequar o Plano Plurianual mediante criação de programa específico para emendas parlamentares com segregação clara, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecendo cronograma obrigatório de análise de impedimentos e procedimentos de execução conformes ao modelo federal, e a Lei Orçamentária Anual remanejando recursos para fonte específica 1500.3112 e criando ações segregadas por emenda individual.

O Artigo 2º do presente Projeto autoriza a criação de programa específico denominado "Emenda Parlamentar Individual – Transferência com Finalidade Definida" com dotação de trinta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos, mediante realocação de recursos do programa "Parcerias por Canaã". Esta segregação clara de recursos facilita rastreamento e controle, permite identificação nominal e rastreamento de cada emenda, garante compatibilidade entre instrumentos de planejamento, e assegura transparência adequada para publicação em sistemas orçamentários e contábeis. A medida atende exigências da Instrução Normativa nº 6/2025, que demanda classificação funcional programática específica para cada emenda parlamentar.

O Artigo 3º autoriza abertura de crédito adicional especial de trinta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos, destinado à fonte de recursos 1500.3112 (emendas parlamentares impositivas). Esta autorização cumpre exigência de Lei 4.320/1964, artigo 43, que prevê que abertura de crédito adicional especial depende de autorização legislativa. A segregação de fonte identifica receita específica para emendas, não misturando com outros recursos municipais. A medida garante conformidade com



o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), utilizando fonte padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional para transferências de emendas.

O Artigo 4º especifica que o crédito adicional será coberto por anulação de dotações já existentes, totalizando trinta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos. Trata-se apenas de reclassificação contábil, sem aumento de despesa global do Município. A medida respeita limites de despesa da Lei de Responsabilidade Fiscal e segue procedimento legal conforme Lei 4.320/1964, artigo 43, parágrafo 1º, inciso III.

O Artigo 5º insere na Lei de Diretrizes Orçamentárias cronograma obrigatório estruturado em quatro fases de trinta dias cada. Na primeira fase, as entidades beneficiárias apresentam documentação técnica completa, incluindo Plano de Trabalho conforme padrões da Instrução Normativa nº 6/2025. Na segunda fase, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, procede análise técnica, jurídica e orçamentária completa, verificando impedimentos de ordem técnica ou legal e comunicando ao Poder Legislativo. Na terceira fase, o Poder Legislativo avalia os impedimentos comunicados, podendo concordar, discordar ou manter silêncio. Caso o Poder Legislativo concorde que o impedimento é insuperável, indica qual programação orçamentária deverá sofrer remanejamento. Caso discorde ou solicite reformulação, comunica tecnicamente ao Poder Executivo, reiniciando o fluxo. Caso permaneça em silêncio, aplica-se presunção de concordância com o impedimento. Na quarta fase, se concordância ou presunção ocorrer, o Poder Executivo encaminha projeto de lei específico de remanejamento, ou, se decorridos trinta dias sem deliberação legislativa, implementa remanejamento por Decreto. O cronograma reproduz modelo federal (Lei Complementar nº 210/2024), atende Instrução Normativa nº 6/2025, garante direito ao contraditório e ampla defesa, estabelece presunção equilibrada entre Poderes, e viabiliza execução dentro do exercício financeiro.



O Artigo 6º remaneja as 84 emendas parlamentares aprovadas (nº 001 a 084), para a nova estrutura orçamentária com segregação por emenda, cada uma recebendo identificador único, classificação funcional programática específica, fonte de recursos 1500.3112, vinculação nominal ao parlamentar proponente, e objeto detalhado com localização geográfica precisa. A medida atende Instrução Normativa nº 6/2025, que exige 26 campos informativos obrigatórios por emenda.

O Artigo 7º estabelece que, excepcionalmente para 2026, o prazo de trinta dias para apresentação de documentação (conforme novo Art. 39-A da Lei de Diretrizes Orçamentárias) começa a contar da publicação desta Lei, não da publicação da Lei Orçamentária Anual. Esta disposição transitória reconhece que houve atraso entre aprovação da LOA (anterior a 27 de novembro de 2025) e publicação da Instrução Normativa nº 6/2025, garantindo prazo justo aos beneficiários e respeitando o princípio da razoabilidade.

O Artigo 8º autoriza o Poder Executivo a criar, detalhar e ajustar ações e dotações orçamentárias necessárias à execução das emendas, a proceder remanejamentos de recursos entre ações já previstas na Lei Orçamentária Anual, e a assegurar segregação contábil adequada com indicação individualizada de cada emenda nos sistemas orçamentário, financeiro e contábil. A autorização respeita os limites da legislação fiscal e não permite gastos além daqueles já aprovados e creditados.

O Artigo 9º autoriza ajustes técnicos necessários face às implementações e orientações do Tribunal de Contas dos Municípios. Reconhece que o TCM-PA pode expedir normativos complementares à Instrução Normativa nº 6/2025, exigindo ajustes operacionais pelo Município para conformidade.



Ressalte-se ainda que os Artigos 8º e 9º do presente Projeto de Lei autorizam o Poder Executivo a realizar ajustes técnicos necessários à adequada execução das emendas parlamentares impositivas individuais, tais como criação, desdobramento e detalhamento de ações orçamentárias, remanejamentos de dotações entre ações já previstas na Lei Orçamentária Anual, transposições e transferências de recursos, bem como ajustes decorrentes de orientações técnicas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ressaltando-se que qualquer ajuste realizado pelo Poder Executivo respeitará rigorosamente os limites de autorização legislativa.

Cumpre destacar que o Anexo Único do presente Projeto de Lei corresponde exatamente ao remanejamento das emendas parlamentares impositivas individuais que foram devidamente protocoladas junto ao Poder Executivo pela Câmara Municipal de Vereadores. As emendas parlamentares nele relacionadas refletem fielmente as proposições apresentadas pelo Poder Legislativo, sem qualquer alteração quanto aos objetos, beneficiários, localizações geográficas, valores ou parlamentares proponentes. A estruturação e formalização desta proposta de alteração ocorrem exclusivamente em conformidade com a competência constitucional e legal da Chefe do Poder Executivo, a qual é investida de atribuição privativa para iniciativa de leis que disponham sobre organização da administração pública municipal, programação orçamentária e alterações de leis de planejamento e orçamento, conforme estabelecido na Constituição Federal (artigos 61 e 165) e na Lei Orgânica do Município. Assim, a presente proposição, embora fundada nas emendas parlamentares protocoladas pelo Poder Legislativo, é formalizada através de iniciativa do Poder Executivo, respeitando integralmente os direitos e prerrogativas de cada Poder e observando rigorosamente a distribuição de competências estabelecida na ordem constitucional vigente.



O presente Projeto de Lei produz impacto jurídico significativo ao garantir conformidade com decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, atendimento aos padrões estaduais obrigatórios estabelecidos pelo TCM-PA, reprodução do modelo federal conforme Lei Complementar nº 210/2024, e redução substancial de risco de responsabilização do Município e de seus gestores. No aspecto contábil e orçamentário, a medida promove segregação clara permitindo identificação de cada emenda nos sistemas, rastreabilidade completa desde apresentação até execução, conformidade fiscal mediante respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e limites de gastos, e ausência de aumento de despesa global.

Quanto a questionamentos previsíveis, esclarecemos que a medida não aumenta despesa pública, tratando-se exclusivamente de reclassificação contábil de recursos já aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2026. O valor de trinta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos foi já aprovado e está apenas sendo reorganizado para melhor segregação e rastreabilidade, sem gasto novo.

Pela urgência, relevância e conformidade legal-normativa, respeitosamente solicitamos a aprovação célere deste Projeto de Lei. Trata-se de medida imprescindível para cumprimento mandatório da decisão do Supremo Tribunal Federal, para atendimento aos padrões estaduais vinculantes, para proteção do Município contra sanções fiscalizatórias e sancionatórias, para proteção dos gestores públicos contra responsabilização, para benefício da comunidade mediante efetiva execução de emendas com adequado rastreamento, e para fortalecimento da democracia ao respeitar a prerrogativa constitucional dos parlamentares, **motivo pelo qual requeremos que o presente Projeto de Lei tramite em regime de urgência.**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Certa de contar com a aprovação da presente proposta, renovo protestos de estima e apreço a todos os nobres vereadores.

Atenciosamente,

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, em 24 de março de 2026.

JOSEMIRA

RAIMUNDA DINIZ

GADELHA:76902

595453

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA

Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA

Assinado de forma
digital por JOSEMIRA
RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:76902595